

VOTO

Conforme registrado no Relatório precedente, estes autos se referem a uma das diversas TCEs relacionadas à Operação Sanguessuga. No caso concreto, esta TCE versa sobre os Convênios 1.073/2002, 2.793/2002, 1.648/2002 e 1.798/2002 firmados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e a Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ, que tinham como objeto a aquisição de unidade móveis de saúde tipo A – simples remoção.

2. Registro, por oportuno, que esta TCE tem como responsáveis Waldecy Fraga Machado (CPF 278.831.757-34), ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, Carlos Guimarães Tassara (CPF 729.567.477-20), ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, Luiz Antônio Trevisan Vedoin (CPF 594.563.531-68) e Klass Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.332.985/0001-88).

3. Autuado o processo e ante os elementos constantes dos presentes autos, foi efetuada a citação solidária dos responsáveis em razão de indícios de superfaturamento verificado na aquisição das unidades móveis de saúde adquiridas com recursos recebidos por força do Convênio 1673/2002, bem como dos demais convênios relativos aos processos apensos, cuja aquisição ocorreu por meio das Tomadas de Preços 1/2002 (uma ambulância Tipo A – simples remoção) e 3/2002 (quatro ambulâncias Tipo A – simples remoção). Adicionalmente, foi ouvido em audiência o responsável Carlos Guimarães Tassara pelas seguintes irregularidades: ausência de pesquisa de preço de mercado prévia à realização dos certames; divulgação insuficiente dos certames; irregularidades verificadas na habilitação das empresas.

4. Saliento que todos os ofícios enviados encontram-se especificados no subitem 11 da instrução da unidade técnica constante do Relatório precedente, assim como está o registro dos Avisos de Recebimento por parte de todos os responsáveis. Portanto, restou comprovada a validade das citações e da audiência realizadas pela unidade técnica.

5. Informo que, após o decurso do prazo regimental, os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda. não apresentaram suas alegações de defesa, nem recolheram o débito imputado, motivo pelo qual dou prosseguimento ao presente feito, com base no material probatório existente nos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

6. Registro que os ex-gestores apresentaram suas alegações de defesa e razões de justificativa tempestivamente (Carlos Guimarães Tassara, conforme relatado e analisado por meio dos subitens 15 a 40 da instrução da unidade técnica, e Waldecy Fraga Machado, conforme relatado e analisado por meio dos subitens 43 a 52 da instrução da unidade técnica). Em síntese, a unidade técnica concluiu pela rejeição das aludidas razões de justificativa e alegações de defesa. Diante disso, foi proposto o julgamento pela irregularidade das contas dos gestores e, por consequência, a condenação solidária de todos os responsáveis em débito, pelos montantes especificados a partir das datas indicadas. Ressalto que o douto **Parquet** especializado concordou com essa proposta.

7. Endosso as análises e conclusões da unidade técnica e acolho a sua proposta de encaminhamento, incorporando-a às minhas razões de decidir. De fato, os argumentos apresentados pelo responsável Carlos Guimarães Tassara, ex-Secretário de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, e pelo responsável Waldecy Fraga Machado, ex-Prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, não lograram afastar o superfaturamento apontado nem as irregularidades apuradas nos autos.

8. Feitas essas considerações e não existindo, nos autos, elementos que possibilitem reconhecer a boa-fé na conduta dos ex-gestores municipais, entendo estarem presentes todos os elementos necessários à formulação do juízo de mérito quanto às presentes contas, devendo, ser considerados revéis os responsáveis Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Klass Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, assim como, desde logo, serem julgadas irregulares as contas dos responsáveis Waldecy Fraga Machado e Carlos Guimarães Tassara, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

9. Nesse sentido, entendo que devem ser condenados solidariamente os responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e a empresa Klass Comércio e Representações Ltda. ao pagamento dos débitos nos valores originais especificados a seguir, a partir das datas indicadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da Lei Orgânica do TCU c/c o art. 214, inciso III, alínea a, de seu Regimento Interno, acrescidas da atualização monetária e dos juros de mora, a contar das datas especificadas até o dia do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

a) R\$ 23.301,42 (vinte e três mil trezentos e um reais e quarenta e dois centavos), a partir de 28/3/2003;

b) R\$ 2.984,58 (dois mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), a partir de 2/4/2003;

c) R\$ 12.249,96 (doze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos), a partir de 13/8/2003.

10. Considero apropriada também a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis. Logo, em face do montante atualizado do débito e da gravidade dos fatos apurados, fixo o valor da multa a ser aplicada individualmente aos responsáveis Waldecy Fraga Machado, Carlos Guimarães Tassara, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e à empresa Klass Comércio e Representações Ltda. em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

11. Entendo, ainda, que se deve autorizar o parcelamento das quantias a serem ressarcidas em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU, e que deve ser autorizada a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações.

12. Com essas ponderações, encerro meu pronunciamento acerca das questões de mérito discutidas nestes autos. Por fim, entendo pertinente a remessa da cópia integral da deliberação aos diversos órgãos relacionados pela unidade técnica.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2014.

AROLDO CEDRAZ
Relator